



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.407 - PE (2016/0320627-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PIERO MONTEIRO SIAL
ADVOGADO : PIERO MONTEIRO SIAL - PE040831
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : VALDECI JOSE DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PACIENTE ENTÃO PREFEITO MUNICIPAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO PASSIVA. FRAUDE À LICITAÇÃO. PECULATO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. TESES JÁ APRECIADAS POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL. DELONGA NA APRECIÇÃO DOS PLEITOS DE REVOGAÇÃO DO ERGÁSTULO. APRECIÇÃO E REJEIÇÃO PELO COLEGIADO. IRRESIGNAÇÃO Esvaziada. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO PARA A PRISÃO ESPECIAL. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCIDÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE INCIDENTES PROCESSUAIS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. DELONGA JUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. As teses defensivas acerca da fundamentação do decreto prisional e da substituição do encarceramento por medidas cautelares diversas já foram objeto de apreciação deste Superior Tribunal, em anterior *mandamus* aqui manejado, sendo inviável o conhecimento dos pontos na presente impetração.
2. A delonga na apreciação dos pleitos de revogação do ergástulo cautelar não mais persiste diante do exame dos intentos defensivos pelo Colegiado Pernambucano.
3. O pleito relativo à ausência de estabelecimento prisional adequado para a prisão especial de prefeito municipal não foi apreciado pela instância de origem, não podendo, assim, ser examinada a matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.
4. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. É necessário ter em conta a complexidade da causa, a atuação estatal e das partes. *In casu*, verifica-se a existência de dois aspectos: o intrincado feito e a interposição de incidentes processuais pela defesa, mostrando-se, assim, que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.
5. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem e, nesta parte, denegou-a, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.407 - PE (2016/0320627-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PIERO MONTEIRO SIAL
ADVOGADO : PIERO MONTEIRO SIAL - PE040831
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : VALDECI JOSE DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de VALDECI JOSE DA SILVA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Pedido de Prisão Preventiva n.º 0016268-62.2015.8.17.0000).

Consta dos autos que, após a investigação policial denominada Operação Pulverização, o órgão ministerial requereu a prisão preventiva do paciente, então prefeito do Município de Belém de Maria/PE, pela suposta prática da conduta delitiva prevista nos artigos 312, 317 e 299 do Código Penal Brasileiro; artigo 89 da Lei n.º 8.666/93 e artigo 1º da Lei n.º 9.613/98.

Na data de 7.1.2016, o Desembargador relator da ação penal em trâmite na Corte de Justiça pernambucana decretou o ergástulo provisório (fls. 25/30).

Interposto pleito de revogação da prisão, restou indeferido. Contra essa decisão, foi interposto agravo regimental, ao qual foi negado provimento.

Em novel insurgência, a defesa reiterou a liberdade do acusado, pedido que não teria sido apreciado, condicionando o relator para a apreciação na apresentação anterior da defesa preliminar do acusado.

Neste *mandamus*, afirma o impetrante que a omissão do relator em apreciar o novo pleito defensivo de liberdade "é grave ao direito direito ambulatorial do paciente, uma vez como se provou não subsiste motivos para manutenção da prisão preventiva" (fl. 7). Destaca que dada inércia ataca "diretamente os Direitos Constitucionais de liberdade, da dignidade da pessoa humana, cidadania, de ir e vir, duração razoável do processo" (fl. 7).

Sustenta que o increpado sofre manifesto constrangimento ilegal, porque o decreto de prisão preventiva não indicou elementos concretos, conforme exigido pela inteligência do art. 312 do Código de Processo Penal.

Verbera que ocorre indevido excesso de prazo na instrução criminal, resultando em delonga desmedida da custódia provisória.

Ressalta que "como o pressuposto da prisão esgota-se no exercício do cargo não mais gozando o paciente das prerrogativas e funções inerentes à gestão pública, é imperioso conceber que inexistem riscos ou mesmo necessidade da prisão preventiva" (fls. 10/11).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que a prisão não é o único meio apto a preservar os valores jurídicos tutelados legalmente, destacando que as condições pessoais favoráveis do agente devem ser considerados para fins de revogação da medida mais gravosa.

Assevera que "reiterar que a vice-prefeita, então gestora do Município, foi afastada da função eletiva, por ordem deste mesmo Juízo, motivo pelo qual todos os meios de ação que supostamente poderiam representar algum alegado risco à ordem econômica e pública restaram totalmente mitigados, tendo as investigações já sido concluídas" (fl. 19).

Afirma que "o paciente já está sendo punido com o afastamento indevido do seu cargo de prefeito, conforme o artigo 319, VI do Código de Processo Penal, bem como com a humilhação pública que o já condenou mesmo antes do trânsito em julgado deste processo, visto que o caso repercutiu de maneira caluniosa em grandes veículos de comunicação nacional causando danos irreparáveis a imagem do paciente" (fl. 20).

Requer, liminarmente e no mérito, a liberdade do réu, seja diante da falta de requisitos para a prisão, seja diante da omissão do julgador ou do excesso de prazo na instrução criminal.

Subsidiariamente, "considerando a inexistência de estabelecimento prisional adequado ao regime de prisão especial ao que paciente faz jus, requer seja concedida a ordem de *habeas corpus* para determinar que o paciente seja submetido a prisão domiciliar ou qualquer outra medida diversa da prisão prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal" (fl. 23).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 88/90), sendo solicitadas informações ao Tribunal de origem, trazidas às fls. 95/103 e 104/111.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral José Elaeres Marques Teixeira (fls. 114/120), pela denegação da ordem.

Notícias colhidas do sítio do Tribunal Pernambucano dão conta de que foi recebida a exordial acusatória em 19.1.2017, encontrando-se a instrução criminal em curso (fls. 122/124).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.407 - PE (2016/0320627-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PACIENTE ENTÃO PREFEITO MUNICIPAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO PASSIVA. FRAUDE À LICITAÇÃO. PECULATO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. TESES JÁ APRECIADAS POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL. DELONGA NA APRECIÇÃO DOS PLEITOS DE REVOGAÇÃO DO ERGÁSTULO. APRECIÇÃO E REJEIÇÃO PELO COLEGIADO. IRRESIGNAÇÃO ESVAZIADA. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO PARA A PRISÃO ESPECIAL. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCIDÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE INCIDENTES PROCESSUAIS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. DELONGA JUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. As teses defensivas acerca da fundamentação do decreto prisional e da substituição do encarceramento por medidas cautelares diversas já foram objeto de apreciação deste Superior Tribunal, em anterior *mandamus* aqui manejado, sendo inviável o conhecimento dos pontos na presente impetração.
2. A delonga na apreciação dos pleitos de revogação do ergástulo cautelar não mais persiste diante do exame dos intentos defensivos pelo Colegiado Pernambucano.
3. O pleito relativo à ausência de estabelecimento prisional adequado para a prisão especial de prefeito municipal não foi apreciado pela instância de origem, não podendo, assim, ser examinada a matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.
4. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. É necessário ter em conta a complexidade da causa, a atuação estatal e das partes. *In casu*, verifica-se a existência de dois aspectos: o intrincado feito e a interposição de incidentes processuais pela defesa, mostrando-se, assim, que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.
5. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O objeto desta impetração abrange a análise da: ausência de fundamentação idônea para o encarceramento provisório do paciente; substituição do encarceramento por medidas cautelares diversas; delonga em apreciar os pleitos de revogação do ergástulo cautelar; ausência de estabelecimento prisional adequado para a prisão especial de prefeito municipal; e ocorrência de letargia processual.

Princípio o exame das teses defensivas pela fundamentação do decreto prisional. De pronto, observa-se que estes autos foram a mim distribuídos por prevenção ao HC n.º 360.445/PE, ajuizado em prol do mesmo ora paciente, no qual se apreciou a motivação da decisão prisional. A Egrégia Sexta Turma desta Corte denegou a ordem, em aresto assim sintetizado:

"*HABEAS CORPUS*. PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, FRAUDE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. EXCESSO DE PRAZO. QUESTÃO SUPERADA. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. Restando assentado pelas instâncias inferiores que existe prova do crime e indícios suficientes da autoria, não cabe a esta Corte Superior, em sede de *habeas corpus*, revolver o material probatório.

2. O pleito de reconhecimento de excesso de prazo para oferecimento da denúncia está superado, porque o órgão ministerial ofereceu a inicial acusatória no dia 21/6/2016.

3. Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública e da ordem econômica. A periculosidade do paciente está evidenciada, não somente em razão da gravidade do crime, mas principalmente em virtude do *modus operandi* pelo qual as condutas, em tese, foram praticadas. Isso porque, segundo apurado na investigação criminal, o paciente, prefeito municipal, em tese, faz parte de uma organização criminosa que criava empresas de fachada em nome de pessoas simples para contratar diretamente com o município (dispensa de processo licitatório). Esse esquema fraudulento, supostamente perpetrado pelo paciente e outros corréus, teria causado um grande abalo à situação econômica do município de Belém de Maria, resultando no desvio de mais de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Ademais, o paciente encontra-se foragido.

4. *Writ* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado."

(HC 360.445/PE, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 24/08/2016)

Inclusive, a substituição do encarceramento por medidas cautelares diversas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi afastado naquela assentada, *verbis*:

"(...)

Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. No mesmo sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NOS ARTS. 288; 158, § 1.º, NA FORMA DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, E NO ART. 4.º, ALÍNEA A, DA LEI N.º 1.521/51, NA FORMA DO ART. 71, TODOS NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. A admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, de modo a não admitir o conhecimento do habeas corpus substitutivo do recurso ordinário, com a ressalva das hipóteses de flagrante ilegalidade, nas quais deverá ser concedida a ordem de ofício.

3. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos, consistente em severas ameaças às vítimas.

4. Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando o contexto dos autos demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 276.715/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013)

"(...)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, já apreciada as citadas teses defensivas por este Areópago, em anterior *mandamus* aqui manejado, é inviável o conhecimento dos pontos na presente impetração.

Relativamente à delonga em apreciar os pleitos de revogação do ergástulo cautelar, noticiou o Desembargador relator que os intentos defensivos foram apreciados e refutados pelo Colegiado Pernambucano, não mais persistindo a irresignação. Eis o dito pelo ilustre julgador (fls. 107/108):

"(...)

Não obstante inexistir motivo que ensejasse modificação na decretação da prisão decretada cautelarmente, como também, considerando o trânsito em julgado das decisões que mantiveram os pedidos de revogação da prisão, por mais duas vezes, o Advogado do Paciente solicitou a revogação da medida constritiva.

Em seguida, em data de 05 de dezembro próximo passado, ou seja, 15 dias atrás, sob a alegação de não terem sido apreciados os seus reiterados pedidos de revogação de prisão, o Patrono do Paciente impetrou o presente Habeas Corpus, cuja informações respeitosa apresento.

Registro, outrossim, que em sessão realizada por este Colendo Tribunal, em 15 de dezembro próximo, foram apreciados pelo colegiado os referidos pedidos de revogação da prisão, como também, foi recebida a denúncia ofertada no Procedimento Investigatório do Ministério Público nº 0007446-50.2016.8.17.0000 (0443405-7) instaurado em desfavor do Paciente, nos termos do previsto no art. 7º da Lei 8038/90.

(...)"

Quanto à ausência de estabelecimento prisional adequado para a prisão especial de prefeito municipal, é de ver que a tese não pode ser enfrentada por esta Corte, eis que não foi examinada pela instância ordinária.

Vedada, assim, a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido, eis a remansosa jurisprudência:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS ILÍCITAS. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. A tese de que a condenação se baseou em provas ilícitas, não foi objeto de discussão pelo Tribunal de origem, de modo que não pode ser conhecida na via eleita, sob pena de indevida supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 245.794/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 20/02/2015)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 E ARTIGO 155, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de *habeas corpus* substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

IV - No caso, a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, notadamente se considerado o fato de o paciente já responder a outros processos, circunstância que demonstra, na espécie, o fundado receio de reiteração delitiva. (Precedentes do STF e do STJ).

V - A tese relativa ao excesso de prazo para a formação da culpa sequer foi apresentada perante o eg. Tribunal de origem, razão pela qual fica impossibilitada esta eg. Corte de proceder a tal análise, sob pena de indevida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supressão de instância.

Habeas corpus não conhecido."

(HC 311.101/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 23/02/2015)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. ROMPIMENTO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. FUGA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PARECER ACOLHIDO.

1. O entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça é de que não se têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. A matéria referente à ilegalidade da decisão que reconheceu a prática de falta grave ante a ausência de instauração de procedimento administrativo disciplinar não foi analisada pela Corte de origem. Assim, qualquer decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca do referido tema acarretaria indevida supressão de instância.

3. Tendo o Juiz singular reconhecido a prática de falta grave com base em provas contidas nos autos, tais como depoimentos do apenado e de testemunhas, e, ainda, levando-se em consideração documentos juntados pelas partes, rever essas assertivas implicaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

4. *Writ* não conhecido."

(HC 298.170/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 20/02/2015)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DE SENTENÇA PROLATADA EM DESFAVOR DE CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

01. 'Matéria que não foi enfrentada na Corte de origem não pode ser analisada diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância' (RHC 39.351/PE, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 04/09/2014; HC 248.875/RJ, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 02/09/2014; RHC 43.972/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/09/2014). Portanto, não pode esta Corte conhecer de pedido, formulado por corrêu, de extensão dos efeitos de sentença prolatada em processo desmembrado, relacionados ao mesmo fato delituoso.

02. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 300.308/GO, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52/STJ. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERADA A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESCABIMENTO. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO ACÓRDÃO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ).

II - Ademais, na hipótese, verifica-se, conforme informações extraídas do acórdão recorrido, que já houve o encerramento da instrução criminal. Assim, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do Enunciado nº 52 da Súmula do STJ, *verbis*: 'Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.'

III - No tocante à suposta ausência de fundamentação do decreto prisional, verifica-se que a matéria não foi devidamente debatida pelo eg. Tribunal a quo, o que inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de caracterizar indevida supressão de instância.

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 51.974/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 18/02/2015)

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO APÓS A PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESSA EXTENSÃO DENEGADA.

1. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Na hipótese, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos (três acusados), inclusive com a interposição de recurso em sentido estrito de todos os imputados contra a decisão de pronúncia. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

2. Não é possível a esta Corte debruçar-se sobre questão não enfrentada pelo Tribunal local (medidas cautelares diversas à prisão), sob pena de indevida supressão de instância.

3. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado."

(HC 293.111/BA, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015)

"*HABEAS CORPUS*. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DAS TESES AVENTADAS NA IMPETRAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com as informações prestadas pelo Tribunal de origem, a condenação imposta ao paciente já foi alcançada pelo trânsito em julgado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cuja desconstituição e revisão deve ser postulada pela via própria, observados os limites previstos na legislação processual penal, em respeito à coisa julgada que se formou na hipótese (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

2. Ainda que assim não fosse, constata-se que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre as matérias aventadas na impetração, seja por ocasião do julgamento do recurso de apelação ou do prévio writ ali ajuizado, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça, sob pena de atuação em indevida supressão de instância.

3. Excepcionalmente, e em respeito ao direito ambulatorio do indivíduo, a jurisprudência vem admitindo a atuação de ofício do Tribunal da Cidadania em sede de habeas corpus que, embora impetrados em desrespeito ao sistema recursal, veiculem matérias concretamente deliberadas pelas Cortes Estaduais e Regionais, permitindo-se, assim, a análise da ocorrência ou não do constrangimento ilegal atribuído à prestação jurisdicional atacada, o que não ocorre na hipótese.

4. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 271.936/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. REQUISITOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A alegada ilegalidade da interceptação telefônica não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede esta Corte de analisar o mérito do recurso ordinário, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no RHC 53.335/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015)

De mais a mais, extrai-se dos autos que o paciente encontra-se encarcerado em cela especial, *vide* relatório da situação penal à fl. 110, sendo que, diante da não reeleição do então prefeito municipal para o mandato que se iniciou neste ano de 2017, possível se mostra que a prisão especial prevista no artigo 295, inciso II, do Código de Processo Penal não mais aplicar-se-ia.

No que tange ao excesso de prazo para o encerramento da instrução processual, verifica-se que, não obstante o decreto prisional datar de 7.1.2016, o paciente restou encarcerado efetivamente em 30.8.2016, após sua apresentação espontânea.

Veja-se o teor do noticiado perante este Superior Tribunal pelo Desembargador relator do feito (fls. 105/108):

"Durante o desenvolvimento das investigações efetuadas pelo Ministério Público, através do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas - GAECO, em sede da operação denominada 'Pulverização', verificou-se a imprescindibilidade da segregação cautelar de VALDECI JOSÉ DA SILVA, brasileiro, casado, Prefeito do Município de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Belém de Maria, nascido em 16/01/1968, natural de Altinho, inscrito no CPF/MF sob o n. 579.412.894.15, instrumentalizado por meio de Pedido de Prisão Preventiva, formalizado pelo Procurador Geral de Justiça, com o intuito de garantir a ordem pública, a ordem econômica e a aplicação da lei penal.

O Órgão Ministerial afirmou que o Requerido, à frente da Prefeitura do Município de Belém de Maria, montou uma organização criminosa com o intuito de dilapidar os recursos municipais, mediante desvio dos mesmos para 'empresas fantasmas' que, posteriormente, repassavam vultosas quantias para diversos beneficiários.

Alega que o pedido decorreu de sólida investigação efetuada conjuntamente pelo GAECO e pela Promotoria de Justiça da Comarca de Belém de Maria, em sede da operação denominada 'Pulverização', inicialmente incidente sobre as pessoas de Benevilson Laurencio Duarte e Júlio Ferreira dos Santos, ambos Secretários de Finanças do Município, cujas condutas, comprovadas mediante quebra do sigilo bancário e pelas análises das solicitações de empenho efetuadas, convergiram para a também participação de Valdeci José da Silva, conhecido, como 'Tio Correia', consubstanciada em fraude à licitação, caracterizando pois, os delitos de organização criminosa, falsidade ideológica, corrupção passiva, peculato e lavagem de dinheiro.

Noticiou que a referida organização vem agindo desde 2013 e já desviou mais de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) dos cofres municipais, mediante mais de 369 empenhos fraudulentos e várias licitações forjadas através de centenas de contratações diretas (dispensa do processo licitatório) numa clara violação à Lei 8.666/93.

Defendeu que as investigações realizadas evidenciaram que as ordens de pagamentos emitidas pelos agentes municipais não corresponderam a documentação apresentada, fugiram à lógica contratual e inverteram a sequência de pagamento, estes efetuados com velocidade incompatível com o normal sequenciado entre as fases de empenho, emissão de nota fiscal e posterior pagamento, cuja autorização, em sua maioria, era efetuada pelo Requerido.

Aduziu que, na prática, com o objetivo de justificar as vultosas transferências bancárias realizadas, foi montado um grupo empresarial de fachada sem que as empresas possuíssem condições para contratar com o Município. Os supostos 'empresários', em sua grande maioria pessoas simples com poucos recursos financeiros e intelectuais, ao serem ouvidos pelo Ministério Público, não demonstraram nenhuma sintonia com o mundo empresarial.

Informou que foram encontrados no gabinete do governo municipal, inúmeras cópias de cheques assinados por representantes de 'empresas fantasmas', ou até mesmo preenchidos e com vários favorecidos, que não chegaram a ser depositados, restando demonstrado claramente que as referidas cártulas foram retidas como garantia de dívidas.

Complementou afirmando que, nos extratos bancários analisados, constaram a presença de membros da comissão de licitação, vereadores, secretários municipais, vice-prefeito e do próprio prefeito como beneficiário das quantias desviadas.

A aludida solicitação foi acatada por esta Relatoria no Pedido de Prisão Preventiva tombado sob o nº 0419113-9, em janeiro do corrente ano. Contudo, o cumprimento do Mandado, somente se deu com a apresentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voluntária do Sr. Valdeci José da Silva, em 30 de agosto próximo passado, uma vez que o referido investigado se encontrava, até então, foragido, conforme amplamente divulgado em mídia nacional.

Não satisfeito com a decisão, o patrono do Paciente apresentou pleito de revogação da prisão, nos autos acima referenciados, tendo sido proferida, após Manifestação Ministerial, Decisão Interlocutória pelo seu indeferimento.

Descontente, a defesa interpôs Agravo Regimental, cujo Acórdão, foi lavrado pela Seção Criminal deste Egrégio Tribunal, em 14 de abril de 2016 e, à unanimidade, negou provimento ao recurso.

Ainda inconformado, os Advogados do então foragido Paciente, interpuseram Recurso Especial e, em paralelo, impetraram *Habeas Corpus* perante o STJ, tombado sob o nº 360445/PF/2016.

Devidamente contrarrazoado, o Recurso Excepcional teve o seu seguimento negado, com o respectivo trânsito em julgado ocorrido em 18 de agosto de 2016, conforme certidão lavrada pelo CARTRIS- Cartório dos Tribunais Superiores, deste Egrégio Colegiado.

O pedido em sede de *Habeas Corpus* de v. relatoria, por sua vez, também foi denegado, conforme Acórdão proferido pelo STJ, em 09 de agosto de 2016 e respectivo arquivamento em 21 de setembro de 2016.

Não obstante inexistir motivo que ensejasse modificação na decretação da prisão decretada cautelarmente, como também, considerando o trânsito em julgado das decisões que mantiveram os pedidos de revogação da prisão, por mais duas vezes, o Advogado do Paciente solicitou a revogação da medida constritiva.

Em seguida, em data de 05 de dezembro próximo passado, ou seja, 15 dias atrás, sob a alegação de não terem sido apreciados os seus reiterados pedidos de revogação de prisão, o Patrono do Paciente impetrou o presente *Habeas Corpus*, cuja informações respeitosamente apresento.

Registro, outrossim, que em sessão realizada por este Colendo Tribunal, em 15 de dezembro próximo, foram apreciados pelo colegiado os referidos pedidos de revogação da prisão, como também, foi recebida a denúncia ofertada no Procedimento Investigatório do Ministério Público nº 0007446-50.2016.8.17.0000 (0443405-7) instaurado em desfavor do Paciente, nos termos do previsto no art. 7º da Lei 8038/90.

Por fim, após fazer juntada do relatório contendo a atual situação prisional do Paciente e, considerando que o mesmo, então Prefeito do Município de Belém de Maria, não obteve êxito nas eleições municipais de 2016, informo que, após o recesso forense, os autos serão baixados ao Juízo da Comarca de Belém de Maria, neste Estado de Pernambuco, haja vista o fim do privilégio de foro, em face da perda da prerrogativa da função.

(...)"

Ao que cuido, a persecução penal em apreço não ultrapassou o limite do razoável, dadas as peculiaridades da situação.

Não se desconhece que a doutrina é enfática em proclamar que a cristalização do direito à celeridade processual é o primeiro passo no sentido de se estabelecer um prazo fixo para a segregação cautelar, como já ocorre na prisão temporária:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...) as pessoas têm o direito de saber, de antemão e com precisão, qual é o tempo máximo que poderá durar um processo penal. Essa afirmação, com certeza, causará espanto e até um profundo rechaço por algum setor atrelado ainda ao paleo positivismo e, principalmente, cego pelo autismo jurídico. Basta um mínimo de capacidade de abstração, para ver que isso está presente - o tempo todo - no direito e fora dele. É inerente às regras do jogo. Por que não se pode saber, previamente, quanto tempo poderá durar, no máximo, um processo? Porque a arrogância jurídica não quer esse limite, não quer reconhecer esse direito do cidadão e não quer enfrentar esse problema. Além disso, dar ao réu o direito de saber previamente o prazo máximo de duração do processo ou de uma prisão cautelar, é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão." (LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, pp. 108-109)

É evidente que esse cômputo não é estabelecido de maneira puramente aritmética, visto que um dado processo difere-se do outro, mas é necessário ter-se um marco limite para o encarceramento provisório. Retomando a lição da doutrina: "Estabelecida existência de uma coação estatal, devemos recordar que ela deve estar precisamente estabelecida em lei. É a garantia básica da *nulla coactio sine lege*, princípio basilar de um Estado Democrático de Direito, que incorpora a necessidade de que a coação seja expressamente prevista em lei, previamente e com contornos claramente definidos. Nisso está compreendido, obviamente, o aspecto temporal." (*Op. cit.*, p. 108).

Além disso, a despeito das razões expendidas, não se pode perder de vista que a chamada reforma do Judiciário, vazada na Emenda Constitucional n.º 45/2004, erigiu à categoria de direito fundamental "a razoável duração do processo" (art. 5.º, inciso LXXVIII).

A delimitação de prazo para o encerramento da instrução processual deve ser vista *cum grano salis*, visto que o citado lapso temporal não é peremptório, admitindo dilação ante determinadas situações.

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos assentaram que três são os principais requisitos para se aquilatar a razoabilidade da duração do processo. Diante da delonga, é imperioso, aferir:

- a) a complexidade da causa;
- b) o comportamento das partes;
- c) a atuação da autoridade judiciária.

A causa em si envolve vários acusados, supostamente em conluio para desfalcar a prefeitura municipal local, movimentando vultoso montante financeiro, cuja organização apenas foi exposta mediante quebra de sigilos bancários, a ensejar, portanto, a complexidade do feito.

Quanto ao comportamento das partes, verifica-se a interposição de incidentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais pela defesa - como os reiterados pleitos de revogação da constrição preventiva - , motivando a remessa dos autos para a manifestação do órgão ministerial, a fim de posterior análise pelo juízo do pretendido.

A possibilidade de se interpor pedidos incidentes decorre do princípio da ampla defesa. Em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, não lhe é cabível qualquer restrição. De fato, não se pode ter um processo cuja duração seja *ad aeternum*, nem um feito breve, no qual se restrinja o direito de defesa. Nesse sentido, eis a manifestação doutrinária:

"(...) não se pode cair no outro extremo, no qual a duração do processo é abreviada (aceleração antigarantista) não para assegurar esses direitos, senão para violá-los.

Não existe nada mais demonstrativo da arbitrariedade de um procedimento que os juízos sumários ou sumaríssimos em matéria penal, pois eles impedem que o imputado possa exercer todas as faculdades próprias de um processo penal adequado à Constituição democrática. Isso nos remete a um primeiro ponto de partida, que é analisar o problema a partir da perspectiva dos direitos do imputado. O processo penal reclama tempo suficiente para satisfação, com plenitude, de seus direitos e garantias processuais." (*Op. cit.*, p. 133)

A defesa, então, tem exercido plenamente o seu direito, sendo que os caracteres processuais mencionados são obstáculos que afastam eventual desproporcionalidade temporal.

Com relação à atuação da autoridade judiciária, é de ver que tais circunstâncias justificam o excesso e, portanto, a alegação resta insubsistente no que toca a aferição de ilegalidade, haja vista que o procedimento efetivamente transcorre sob o tom da intrincada condução processual. Não se pode atribuir, pois, a delonga ao *Parquet* ou a desídia dos magistrados ou, ainda, ao aparato estatal.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO SUPERADA. SÚMULA 52. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. Ultimada a instrução processual penal, resta superada a alegação de excesso de prazo. Súmula 52 desta Corte. Ademais, trata-se de feito complexo, envolvendo pluralidade de réus (seis), o que torna razoável a delonga no procedimento, excedendo-se a mera soma aritmética dos prazos processuais.

2. Presentes indícios de autoria e prova da materialidade, decorrentes de escutas telefônicas, e apreensão de mais de sete quilos de cocaína, verificam-se os pressupostos de cautelaridade para a prisão preventiva.

3. Ordem denegada."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 99.443/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 29/09/2008)

"*HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 32 KG DE MACONHA. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 20.10.08. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/2006. EXCESSO DE PRAZO (11 MESES) JUSTIFICADO. PLURALIDADE DE RÉUS (3 PESSOAS). NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. RÉUS PRESOS EM OUTRA COMARCA. PARECER DO MPF PELO INDEFERIMENTO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/2007.

2. Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos.

3. *In casu*, presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade de entorpecentes apreendidos (32 Kg de maconha).

4. A concessão de *Habeas Corpus* em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º., LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.

5. No presente caso, a dilação para a conclusão da instrução pode ser debitada à complexidade do feito, à quantidade de acusados (3 pessoas), bem como pela necessidade de expedição de cartas precatórias.

6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial."

(HC 136.923/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 03/11/2009)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. MATÉRIA NÃO-APRECIADA PELO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DE CULPA DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. COMPLEXIDADE DO FEITO (EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E ELEVADO NÚMERO DE RÉUS). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Ausente manifestação do Tribunal *a quo* acerca do pedido de liberdade provisória, fica o Superior Tribunal de Justiça impedido de analisá-la, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

3. Tratando-se de ação penal complexa, com vários réus denunciados e a necessidade de expedição de cartas precatórias para várias comarcas a fim de interrogar os acusados, tem-se como justificada a exasperação do prazo na conclusão da instrução criminal.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada."

(HC 115.773/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 29/06/2009)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, C/C ART. 14, INCISO II, E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO PENAL, ART. 33 E ART. 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06, ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/03. WRIT IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO. COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE.

I - Hipótese em que parte da impetração se volta contra r. decisão monocrática por meio da qual foi indeferido pedido de medida liminar, ainda não tendo ocorrido o julgamento colegiado do mérito do writ no e. Tribunal *a quo*.

II - Em princípio, descabe o uso de habeas corpus para cassar indeferimento de liminar (Súmula 691/STF- Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). Todavia, quando a decisão inobserva jurisprudência pacífica da Augusta Corte e do STJ, é cabível a concessão.

III - No caso concreto, no qual se busca o relaxamento da prisão cautelar, não se vislumbra manifesta ilegalidade, razão pela qual se mostra descabido o uso de habeas corpus para cassar a r. decisão que indeferiu o pedido liminar (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

IV- O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ).

V - Dessa forma, o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando houver demora injustificada (Precedentes).

VI - No caso em tela, as peculiaridades da causa – pluralidade de réus e complexidade do feito, – tornam razoável e justificada a demora na formação da culpa, de modo a afastar, por ora, o alegado constrangimento ilegal (Precedentes).

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada."

(HC 104.563/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2008, DJe 09/03/2009)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. TRANSNACIONALIDADE DA DROGA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. FUNDAMENTAÇÃO PARA A PRISÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUANTIDADE DA DROGA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

1. Havendo indícios acerca da origem estrangeira da droga apreendida, e ainda não terminada a instrução criminal, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 109, V, da Constituição da República.

2. À luz do princípio da razoabilidade, o excesso de prazo no término da instrução probatória é justificável em um procedimento complexo e com número elevado de réus, o que impõe o alargamento dos prazos.

3. A enorme quantidade de droga apreendida, sessenta quilos, denota a periculosidade do agente; também a organização do grupo criminoso evidencia a possibilidade de reiteração criminosa.

4. Ordem denegada."

(HC 97.238/PA, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 12/05/2008)

Assim, dadas as particularidades acima citadas, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que não foi ultrapassado o limite do razoável para a sua submissão a julgamento. Com efeito, depreende-se dos autos que o processo encontra-se com o seu trâmite regular.

Ante o exposto, **conheço em parte** do *writ* e, nessa extensão, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0320627-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 381.407 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00162686220158170000 04191139 162686220158170000 4191139

EM MESA

JULGADO: 07/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PIERO MONTEIRO SIAL
ADVOGADO : PIERO MONTEIRO SIAL - PE040831
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : VALDECI JOSE DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PIERO MONTEIRO SIAL, pela parte PACIENTE: VALDECI JOSE DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem e, nesta parte, denegou-a, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.